



Informativo TSE

Assessoria Especial da Presidência (Asesp)

Brasília, 25 de novembro a 1º de dezembro de 2013 – Ano XV – nº 34

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
<ul style="list-style-type: none">• Renúncia de candidato e termo inicial da contagem do prazo de substituição.• Doação para campanha eleitoral e pedido genérico de quebra de sigilo fiscal pelo Ministério Público.• <i>Link</i> para página com propaganda eleitoral em sítio de órgão oficial.• Impossibilidade de instauração de inquérito civil pelo Ministério Público para subsidiar ação eleitoral.• Alteração de número de vereadores e quantidade de vagas estabelecidas pela Justiça Eleitoral por ocasião do registro de candidatura.	
SESSÃO ADMINISTRATIVA	6
<ul style="list-style-type: none">• Divulgação de dados pessoais de candidato ao cargo de vereador em sistema da Justiça Eleitoral e perda do interesse público nas informações.	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	7
DESTAQUE	9
TEMAS ELEITORAIS DO INFORMATIVO DO STF	21
OUTRAS INFORMAÇÕES	24

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*. A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

SESSÃO JURISDICIONAL

Renúncia de candidato e termo inicial da contagem do prazo de substituição.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que a contagem do prazo para substituição de candidato, previsto no art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, inicia-se com o trânsito em julgado da decisão judicial.

Na espécie, a candidata substituiu seu filho, que teve o registro indeferido pelas instâncias ordinárias por estar incurso na inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, o qual interpôs recurso especial, que foi indeferido em razão de sua intempestividade.

Após essa decisão, o candidato originário renunciou a candidatura, sendo substituído por sua genitora, quando ainda estava em curso o prazo para interpor agravo regimental.

O § 1º do art. 13 da Lei nº 9.504/1997 estabelece que “a escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição”.

A Ministra Laurita Vaz, relatora, asseverou que, na espécie, o prazo de dez dias para a substituição iniciava-se com a renúncia, e não a partir do indeferimento do recurso especial. Afirmou que essa decisão estava sujeita a recurso, não havendo trânsito em julgado, que ocorre com o exaurimento dos recursos cabíveis ou com o decurso, *in albis*, dos prazos para sua interposição.

Rememorou que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, enquanto for passível de alteração o *decisum*, não começa a fluir o prazo do art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

Vencidos o Ministro Henrique Neves e o Ministro Marco Aurélio, presidente.

O Ministro Henrique Neves entendia aplicável à espécie o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 64/1990, que dispõe: “transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido”.

Destacava que, nos termos desse dispositivo, as decisões proferidas por órgãos colegiados atinentes à inelegibilidade têm eficácia desde a prolação, a qual deveria ser considerada como ponto de início do prazo para substituição de candidato.

Por outro giro, enfatizava que o candidato, ao renunciar, não possuía mais o direito ao registro de candidatura, pois a decisão do Regional já havia transitado em julgado.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.



[Recurso Especial Eleitoral nº 227-25, Nova Esperança do Piriá/PA, rel. Min. Laurita Vaz, em 26.11.2013.](#)

Doação para campanha eleitoral e pedido genérico de quebra de sigilo fiscal pelo Ministério Público.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que é lícito o pedido do Ministério Público de batimento pela Receita Federal entre as doações para campanha eleitoral e os rendimentos dos doadores.

Na espécie, o Ministério Público Eleitoral solicitou ao Tribunal Regional Eleitoral que determinasse à Receita Federal o cruzamento entre os valores doados por contribuintes para campanha eleitoral em 2010 e os seus correspondentes rendimentos declarados para o exercício de 2009.

A partir dos dados fornecidos pela autoridade tributária, o órgão ministerial promoveu representação por doação acima do limite previsto nos §§ 1º e 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/1997.

O Plenário rememorou que no julgamento do REspe nº 28.746/GO este Tribunal assentou que o *Parquet*, no exercício de suas atribuições constitucionais, poderá solicitar a confirmação de que as doações para campanhas eleitorais obedeceram aos limites legais.

Dessa forma, mantendo esse entendimento e preservando a segurança jurídica, concluiu pela licitude das provas que consubstanciaram a representação promovida pelo Ministério Público.

Vencidos o Ministro Henrique Neves, relator, e o Ministro Marco Aurélio, presidente.

O Ministro Henrique Neves afirmava que seria necessário ao Ministério Público, no pedido de quebra de sigilo, individualizar os doadores e suas condutas, e demonstrar a imprescindibilidade da medida.

Asseverava que os dados das entidades privadas para a verificação da doação nos limites legais poderiam ser requeridos às próprias pessoas jurídicas, sendo que, em caso de negativa, caberiam medidas judiciais.

Destacava, ainda, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a quebra do sigilo fiscal deve ser feita mediante deliberação fundamentada, que indique em base empírica idônea a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.



[*Recurso Especial Eleitoral nº 36-93, São Paulo/SP, redatora para o acórdão Min. Luciana Lóssio, em 28.11.2013.*](#)

Link para página com propaganda eleitoral em sítio de órgão oficial.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que é irregular a manutenção, em página de órgão oficial, de *link* que remeta à página da Internet na qual haja propaganda eleitoral.

Na espécie, o candidato manteve no *site* oficial da Assembleia Legislativa *link* que redirecionava à sua página virtual, na qual havia propaganda eleitoral.

O Plenário asseverou que esse elemento constituía-se em um facilitador de acesso à propaganda eleitoral, constante da página do Poder Legislativo Estadual, o que caracterizava a prática de propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 57-C, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, que proíbe a veiculação de propaganda em sítios “oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios”.

Rememorou precedentes deste Tribunal no sentido de que a utilização de página, mantida por órgão da administração pública, como meio de acesso a sítio que promove candidato configura violação ao art. 57-C, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.504/1997.

Vencido o Ministro Henrique Neves, relator, que entendia ser regular o *link*, ao fundamento de que este não estaria promovendo propaganda na página oficial, mas sim redirecionando o usuário para a página pessoal do parlamentar.

Afirmava ainda que o acesso à página do candidato dependia de deliberação do usuário, que a acessaria por intermédio do *link*.

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso.



[Recurso Especial Eleitoral nº 8029-61, São Paulo/SP, redatora para o acórdão Min. Luciana Lóssio, em 28.11.2013.](#)

Impossibilidade de instauração de inquérito civil pelo Ministério Público para subsidiar ação eleitoral.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou a ilegalidade do inquérito civil instaurado pelo Ministério Público Eleitoral para consubstanciar representação eleitoral¹, em desfavor de candidato, por suposta prática de conduta vedada.

Destacou a previsão constante do art. 105-A da Lei nº 9.504/1997, que dispõe: “em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985”.

Ressaltou que o inquérito civil está disciplinado no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985, Lei da Ação Civil Pública, nos seguintes termos: “O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis”.

Concluiu, dessa forma, que o preceito do art. 105-A afastou a possibilidade de o Ministério Público Eleitoral proceder ao inquérito administrativo para colher elementos de prova a serem utilizados em ação que verse sobre matéria eleitoral.

Vencidos o Ministro Dias Toffoli, relator, e a Ministra Laurita Vaz.

O Ministro Dias Toffoli argumentava que o inquérito civil não está previsto apenas na Lei da Ação Civil Pública, mas também na CF/88 e na Lei Complementar nº 75/1993, Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Afirmava que a limitação prevista no art. 105-A não tem o condão de inviabilizar a instauração de inquérito civil ou de outros expedientes administrativos, com vistas à colheita de elementos para subsidiar o ajuizamento de ações e o exercício das prerrogativas institucionais do Ministério Público em matéria eleitoral.

Enfatizava ainda que o inquérito civil constituía-se em instrumento que revela maior transparência às ações do Ministério Público.

A Ministra Laurita Vaz, por sua vez, pontuava que o § 1º do art. 7º da Lei Complementar nº 75/1993 também estabelece como incumbência do Ministério Público a instauração de inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos.

O Tribunal, por maioria, acolheu a preliminar quanto à ilicitude da prova e extinguiu o processo sem apreciação do mérito.



[Recurso Ordinário nº 4746-42, Manaus/AM, redator para o acórdão Min. Marco Aurélio, em 26.11.2013.](#)

Alteração de número de vereadores e quantidade de vagas estabelecidas pela Justiça Eleitoral por ocasião do registro de candidatura.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou que a diplomação de candidatos eleitos deve seguir os critérios consolidados na fase do registro de candidatura.

Na espécie, a Câmara Municipal promoveu alteração, mediante decreto legislativo, do número de vagas de vereadores de 11 para 15, que não foi considerado pelo juízo eleitoral na ocasião do registro de candidatura.

O Órgão Legislativo interpôs recurso no Tribunal Regional Eleitoral, que foi julgado improcedente ao fundamento de que o decreto legislativo não constituía ato normativo hábil à modificação do número de vereadores.

Dessa decisão, recorreu a este Tribunal Superior, sendo o procedimento julgado prejudicado e extinto.

O juízo eleitoral proclamou o resultado das eleições e diplomou os eleitos com base nas 11 vagas para a Câmara Municipal, motivo pelo qual foi impetrado mandado de segurança, denegado pelo Tribunal Regional Eleitoral, em razão de a matéria ter sido apreciada no RE nº 297-53/PE.

O Ministro Dias Toffoli, relator, asseverou que, para a diplomação dos candidatos eleitos, não há como adotar critério distinto do utilizado na ocasião do registro de candidatura, devendo prevalecer o número de vagas estabelecidas pelo juízo eleitoral.

Rememorou que há diversos precedentes deste Tribunal no sentido de que a diplomação deve seguir os critérios consolidados na fase do registro.

Destacou ainda que, embora o REspe nº 297-53/PE tenha sido considerado prejudicado, restou consolidada a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de que o número de vagas não poderia ser alterado por meio do decreto legislativo.

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.



[Recurso em Mandato de Segurança nº 715-45, Vitória de Santo Antão/PE, rel. Min. Dias Toffoli, em 26.11.2013.](#)

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Divulgação de dados pessoais de candidato ao cargo de vereador em sistema da Justiça Eleitoral e perda do interesse público nas informações.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que os dados pessoais dos candidatos derrotados em eleição podem ser retirados do sistema de divulgação da Justiça Eleitoral após o encerramento do período do mandato para o qual concorreram.

Na espécie, a ex-candidata a vereadora no pleito de 2008 solicitou à Justiça Eleitoral a retirada de seus dados pessoais, disponibilizados na Internet, do sistema DivulgaCand 2008.

A Justiça Eleitoral, por meio do sistema DivulgaCand, visa dar maior transparência ao processo eleitoral, em razão do interesse geral dos cidadãos.

O Ministro Dias Toffoli, relator, asseverou que os candidatos, ao solicitarem o registro de suas candidaturas na Justiça Eleitoral, tornam-se pessoas públicas sujeitas às regras inerentes ao pleito e aos princípios constitucionais da publicidade, moralidade e eficiência.

Entretanto, observou não haver razões para que informações – como endereço, telefones, *e-mails* e relação dos bens patrimoniais – relacionadas aos candidatos que perderam a eleição continuem expostas na Internet após o encerramento do período de mandato para o qual concorreram.

Enfatizou que a manutenção dos dados dos candidatos derrotados em eleição no sistema desta Justiça especializada configura exposição excessiva e sem utilidade prática à sociedade ou à Justiça Eleitoral.

Ressaltou, ainda, que a exclusão desses dados do sistema DivulgaCand 2008 não alcançará aqueles presentes em sítios da Internet replicados a partir das informações publicadas pela Justiça Eleitoral.

O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido.



Procedimento Administrativo nº 501-91, Ribeirão Claro/PR, rel. Min. Dias Toffoli, em 26.11.2013.

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	26.11.2013	8
	28.11.2013	42
Administrativa	26.11.2013	2

¹ Representação eleitoral

A representação eleitoral é um dos procedimentos utilizados para a apuração de fatos que possam infringir artigos da legislação eleitoral, tendentes a desequilibrar o pleito.

Além disso, a representação eleitoral é utilizada para outras hipóteses previstas em lei.

PUBLICADOS NO *DJE*

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3781-16/SE

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: Prestação de contas de campanha. Partido político. Exercício financeiro de 2008.

1. A ausência de comprovação de verbas originárias do Fundo Partidário e a existência de recurso de origem não identificada configuram irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas.

2. O agravante recebeu do Fundo Partidário o montante de R\$ 222.808,17 e as irregularidades das receitas oriundas deste totalizaram R\$ 29.885,94, o que equivale a 13,41% do montante total dos recursos arrecadados, além de ter sido registrada a existência de falha, no valor de R\$ 15.240,39, referente a recursos de origem não identificada, o que revela que a suspensão do repasse das quotas do Fundo pelo período de seis meses é razoável e não contraria o art. 30, § 2º, da Lei 9.096/95.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 29.11.2013.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 130-66/MS

Relatora originária: Ministra Laurita Vaz

Redator para o acórdão: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ADESIVOS. HASHTAG. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA AO PLEITO.

Para se concluir pela divulgação de propaganda eleitoral extemporânea é necessário demonstrar a presença dos requisitos ensejadores do ato de propaganda: a divulgação, ainda que de forma dissimulada, da candidatura; a ação política que se pretende desenvolver; as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública; ou, a referência, ainda que indireta, ao pleito.

DJE de 27.11.2013.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1393-05/ES

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: Recurso especial. Agravo regimental. Prestação de contas de campanha. Eleições 2010. Aprovação com ressalvas.

1. A contabilização, em um único recibo, da doação em valor estimado referente à cessão de veículo e dos serviços prestados como motorista, em princípio, é irregular.

2. Tal irregularidade, contudo, quando verificada uma única vez, além de ser meramente formal, não tem o condão de levar à rejeição das contas.

3. A valoração do serviço de motorista com base no salário mínimo mensal não se mostra desarrazoada.
 4. Aprovação das contas com ressalvas.
- Agravo regimental a que se nega provimento.
DJE de 29.11.2013.
-

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 4453-95/ES

Relator: Ministro Dias Toffoli

Ementa: *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE BINGOS COM FINALIDADE ELEITORAL. INADEQUAÇÃO AO TIPO PENAL DO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. DESPROVIMENTO.

1. Há de se manter a decisão agravada cujos fundamentos não foram especificamente infirmados nas razões do agravo interno (Súmula nº 182/STJ). Precedentes.
2. A configuração do crime de corrupção eleitoral exige a presença do dolo específico, qual seja, obter ou dar voto, conseguir ou prometer abstenção, e que os eleitores corrompidos sejam identificados na denúncia. Precedentes.
3. A realização de bingos, com a distribuição de brindes e pedido de apoio político aos presentes, apesar de não ser conduta legalmente autorizada, não se adéqua ao tipo do art. 299 do Código Eleitoral.
4. As testemunhas arroladas na denúncia, apesar de confirmarem a realização dos eventos dos quais participaram, não afirmaram durante a instrução penal terem aceito ou recebido proposta de doação de vantagem em troca dos seus votos, o que afasta o dolo específico.
5. Agravos regimentais desprovidos e ordem de *habeas corpus* concedida de ofício para julgar improcedente a ação penal.

DJE de 29.11.2013.

Recurso Ordinário nº 8362-51/RS

Relator: Ministro Dias Toffoli

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. CASSAÇÃO. DIPLOMA. SUPLENTE. DEPUTADO ESTADUAL. MANUTENÇÃO. ALBERGUES. ENVIO. CORRESPONDÊNCIA. PEDIDO DE VOTO. OFERECIMENTO. SERVIÇOS ASSISTENCIAIS. CONTINUIDADE. PERÍODO ELEITORAL. ANUÊNCIA. CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

1. A manutenção de serviços sociais no período eleitoral prestados por candidato, aliada ao envio de correspondência com pedido de voto e oferecimento da continuidade dos serviços a eleitora cujo nome constava do cadastro de pessoas atendidas, demonstra que as práticas assistencialistas tinham como principal objetivo cooptar ilicitamente o voto do eleitor.
2. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio não é necessário pedido expresso de votos, sendo suficiente a demonstração do especial fim de agir.
3. Recurso desprovido.

DJE de 29.11.2013.

Acórdãos publicados no DJE: 89

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no *DJE*.)

Recurso Especial Eleitoral nº 76-79/AM

Relator: Ministro Marco Aurélio

RECURSO ESPECIAL – DEVOLUTIVIDADE – ARTIGO 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O disposto no artigo 515 do Código de Processo Civil não se aplica a recurso extraordinário, tendo em conta versar a devolução própria ao recurso por excelência – o de apelação.

VOTO – REAJUSTE – OPORTUNIDADE. O reajuste de voto é possível até o término da sessão de julgamento.

INELEGIBILIDADE – CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. O desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação configura crime contra a Administração Pública, presente o bem protegido, a teor do disposto no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o recurso, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pelo Gabinete:

O Tribunal Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, manteve a sentença mediante a qual foi deferido o pedido de registro da candidatura de Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio ao cargo de Prefeito de Autazes, nas eleições de 2012. Eis a síntese dos fundamentos expendidos (folhas 338 e 339):

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. IMPUGNAÇÃO. VIDA PREGRESSA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. ART. 183 DA LEI N.º 9.472/97. BEM JURÍDICO PROTEGIDO. SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. TENTATIVA DE ENQUADRAMENTO NO ROL PREVISTO NO ITEM 1 DA ALÍNEA “E” DO INCISO I DO ART. 1.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90 SOB O TÍTULO “CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”. IMPOSSIBILIDADE. NORMA DE CARÁTER RESTRITIVO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRECEDENTES DO TSE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na linha da jurisprudência do TSE a “transmissão incompleta do recurso impede o seu conhecimento. Até porque, nesses casos, ainda que aplicada a Lei nº 9.800/99, o recurso efetivamente transmitido deixa de corresponder aos originais juntados”. (Ac. de 5.4.2011

no ED-AgR-AI nº 330622, rel. Min. Cármen Lúcia). Recurso da coligação impugnante não conhecido.

2. A natureza restritiva e negativa das normas que dispõem sobre as inelegibilidades impede a interpretação extensiva do rol estabelecido pelo inciso 1 da alínea "e" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 para o fim de enquadrar os delitos praticados contra a segurança dos meios de comunicação como espécies do gênero crimes contra a administração pública.

3. Não conhecimento do recurso manejado pela coligação impugnante e improvimento do recurso ministerial, para manter a sentença que deferiu o registro de candidatura.

A Coligação Respeito e Dignidade: o Povo em Primeiro Lugar protocolou embargos de declaração, desprovidos (folhas 423 a 429).

No especial, interposto com alegada base no artigo 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral, o Ministério Público articula com a violação do artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/1990. Pondera não pretender o reexame dos fatos e das provas, mas a reavaliação jurídica dos elementos considerados no pronunciamento atacado. Consoante assinala, o recorrido foi condenado pela prática de crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997¹. Sustenta serem os delitos cometidos contra a segurança dos meios de comunicação espécie do gênero crime contra a administração pública, tendo em vista tratar-se de serviço público, explorado diretamente pela União ou delegado a entidades privadas, por autorização, concessão ou permissão, afetando diretamente o interesse da administração pública. Assevera ter a aludida conduta atraído a incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/1990². Defende ser declarativa a interpretação do aludido preceito e não extensiva conforme assentado pelo Regional. Transcreve doutrina acerca da distinção entre as citadas modalidades hermenêuticas. Alude a precedentes deste Tribunal no sentido de a referida inelegibilidade incidir nos casos de delitos não expressamente contidos no título próprio do Código Penal. Afirma não se constituir a caracterização do dolo em requisito necessário para a incidência da mencionada alínea.

Pleiteia o provimento do recurso, a fim de ser indeferido o registro da candidatura de Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio.

O recorrido apresentou contrarrazões (folhas 436 a 459).

Não houve juízo de admissibilidade na origem, na forma do artigo 12 da Lei Complementar nº 64/1990 e do artigo 61, parágrafo único, da Resolução/TSE nº 23.373/2011.

¹ Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

² Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o desprovemento do especial (folhas 465 a 467).

Às folhas 477 e 478, Vossa Excelência deferiu o requerimento da Coligação Respeito e Dignidade: o Povo em Primeiro Lugar – a qual capitaneou a candidatura do segundo colocado na disputa para o cargo de Prefeito, nas eleições de 2012, tendo logrado o segundo lugar – para integrar a relação processual na qualidade de assistente simples do recorrente.

Por meio da decisão de folhas 494 e 495, Vossa Excelência admitiu José Tadeu Cabral Martins – candidato a Vice-Prefeito na chapa composta por Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio – como assistente simples do recorrido.

Anoto haver Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio logrado o primeiro lugar no pleito e obtido menos da metade dos votos válidos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, na interposição deste recurso, atenderam-se os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça foi protocolada pelo Ministério Público no prazo assinado em lei.

Analiso o requisito específico, ou seja, a configuração ou não de maltrato a norma legal. Colho do acórdão impugnado que o recorrido foi condenado tendo em vista a prática da conduta tipificada no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997:

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

É indubitoso que a regra alusiva à inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/1990 alcança não apenas os tipos penais disciplinados no Código Penal como também os previstos na legislação esparsa. Onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. O preceito da inelegibilidade é linear, não limitando geograficamente o crime praticado: se previsto no Código Penal ou em diploma diverso na legislação esparsa. Cumpre então elucidar o bem protegido pela Lei nº 9.472/1997, ao definir como crime o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação.

Volto ao tipo penal e, mais especificamente, à causa de aumento prevista. Refere-se a terceiro. Quem seria então a vítima? Qual o bem protegido? Consta do inciso XI do artigo 21 da Constituição Federal competir à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de órgão regulador e outros aspectos institucionais. A toda evidência, observa-se o envolvimento de serviço público, passível de ser repassado ao particular por meio de autorização, concessão ou permissão, ante o disposto no artigo 175 da Lei Maior. Iniludivelmente, o bem protegido não é a simples transmissão, atividade de telecomunicação, como se fosse permitida a atuação estritamente privada. Protege-se a Administração Pública, pois previsto, no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, como sendo crime o desenvolvimento clandestino – à margem, portanto, de qualquer transferência pela Administração Pública – de atividade de telecomunicação.

Então, há fundamento para prover o recurso especial e assentar o indeferimento do registro do recorrido. No entanto o crime foi praticado em data anterior à vigência da Lei Complementar nº 135/2010. A extinção da punibilidade ocorreu em 30 de outubro de 2008 (folha 340).

Valho-me do que tenho consignado sobre a aplicação da lei no tempo e a impossibilidade de a lei nova, mais precisamente a Complementar nº 135/2010, apanhar situações jurídicas já exauridas:

Quanto à aplicação da lei no tempo, é noção comezinha que não apanha fatos pretéritos. José Afonso da Silva leciona que a lei é editada para vigor de forma prospectiva, e não retroativa. A razão de ser dessa premissa é única: sociedade que se diga minimamente democrática não pode viver aos solavancos, nem ser surpreendida a cada passo. A primeira condição da segurança jurídica é a irretroatividade da lei.

Interpretando-se a Constituição Federal de forma sistemática, ver-se-á que se mostrou explícita quanto à irretroatividade da lei, considerados certos temas. A previsão, quanto à matéria penal, é de que a lei só retroagir para beneficiar o acusado, e, no tocante à matéria tributária, é de que a lei nova não apanha fato gerador sucedido antes da vigência, devendo ter sido editada no exercício anterior. E, porque se elasteceu a previsão até então própria às contribuições sociais, há, ainda, a questão da exigibilidade do tributo somente após passados noventa dias.

Indaga-se, sem se levar em conta o que seria direito natural do cidadão: as situações jurídicas contempladas e agasalhadas pela proibição da irretroatividade estão esgotadas nesses dois temas? A resposta é desenganadamente negativa. Basta considerar que dois artigos – o 5º e o 6º – mencionam, como direito social, a segurança, devendo ser esta tomada no sentido linear. Cumpre ter presente, ainda, a garantia constitucional segundo a qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” – inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Em assentadas anteriores, o Tribunal acabou por homenagear o pronunciamento do Supremo – possuidor de força a extravasar os limites do processo no qual formalizado – e concluiu que a Lei nova, de 2010, seria aplicável a fatos a ela anteriores. Se assim realmente o é, e tendo sérias dúvidas sobre o alcance do pronunciamento, considerado o endosso pelo Supremo no tocante ao maltrato à coisa julgada, o caso me compele à insubordinação, à resistência democrática e republicana. A lei é sempre editada para vigor prospectivamente, e nisto está a segurança jurídica: a lei nova não apanha ato ou fato jurídico anterior, muito menos situação jurídica devidamente constituída. Nem mesmo a Constituição Absolutista de 1824, em que havia o Poder Moderador, abandonou o critério, quanto a direitos individuais, da irretroatividade da lei.

Paga-se um preço por se viver em um Estado de Direito, e é módico – o respeito irrestrito ao arcabouço normativo. Assim, haverá avanço no campo dos costumes, no campo cultural, corrigindo-se rumos. Nunca é demasia repetir: em Direito, o meio justifica o fim, mas não este àquele. De bem intencionados, o Brasil está cheio. Devem-se distinguir os âmbitos próprios à religião, à moral e ao Direito. Que prevaleça, no campo jurisdicional, este último, sem atropelos nem surpresas incompatíveis com a democracia. Somente assim, ocorrerá o almejado avanço cultural.

Ante o fato e constando do acórdão formalizado pelo Tribunal de origem a adoção de entendimento sobre a matéria, tendo o recorrido alcançado o registro, nego provimento a este especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, leio o art. 222 da Constituição Federal:

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

Não farei a leitura dos vários parágrafos do dispositivo. A leitura apenas da cabeça do artigo já deixa claro que o setor é estratégico à nação brasileira, ao Estado brasileiro, por conseguinte.

Também leio o art. 223:

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

Deixo de fazer a leitura de seus parágrafos.

Senhora Presidente, o Ministro Marco Aurélio, relator, tem plena razão ao dizer que o tipo penal estabelecido na lei de regência dos serviços de comunicação, ao ter sido descumprido, atenta contra a Administração Pública. Como o Estado, o órgão regulador e o administrador verificarão se aquilo é uma pessoa jurídica ou física? Se é brasileiro nato e qual o nível de participação societária que exista, em uma eventual pessoa jurídica que atue clandestinamente?

É evidente que quem está sofrendo lesão em seu patrimônio é a Administração Pública.

Por isso, acompanho Sua Excelência quanto à parte na qual entende que o tipo penal em questão – o art. 183 da Lei nº 9.472/1997 – atenta contra a Administração Pública.

Não o acompanho, todavia, quanto à conclusão daí decorrente, porque Sua Excelência, apesar de anotar a existência de crime contra a Administração Pública, deixa de aplicar a sanção da inelegibilidade, na leitura da lei nova, em razão do prazo que já estaria exaurido quanto à lei anterior – redação original da Lei Complementar nº 64/90 –, coerente com seu posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal e também adotado nesta Corte, ou seja, que a Lei Complementar nº 135/2010, ao elastecer os prazos de inelegibilidade, não pode atingir fatos ocorridos anteriormente.

Entretanto, tenho me posicionado no sentido da possibilidade de aplicação da Lei Complementar e, por isso, formulo ao relator a pergunta se estaria dentro do prazo dos oito anos?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Ministro Dias Toffoli, neste caso, está em jogo apenas a questão do registro, se a situação concreta enquadra-se ou não, presente a condenação pela Justiça Federal – repito, por ser muito importante esse aspecto, como também a referência a terceiro, quanto à causa de aumento da pena –, em algum tipo legal a inviabilizar o deferimento do pedido de registro.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, sem prejuízo de ir até o fim do julgamento, provejo parcialmente o recurso, para que o tribunal regional eleitoral analise.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Veja, Ministro Dias Toffoli: admitida a existência de crime contra a Administração Pública, a consequência é única. O processo apenas retornaria ao Tribunal de origem para...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Os elementos estão presentes. Era essa a minha dúvida.

Diante dos esclarecimentos, Senhora Presidente, provejo o recurso para indeferir o pedido de registro.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (advogado): Senhora Presidente, peço vênia para apresentar matéria de fato.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Indago o Ministro Relator sobre o pedido de esclarecimento de matéria de fato apresentado da tribuna.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Sim, sempre pronto a ouvir os senhores advogados, inclusive observando, quanto a Suas Excelências, o contraditório.

O DOUTOR JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (advogado): Senhora Presidente, apenas para esclarecer o seguinte: está no acórdão que a punibilidade foi extinta, pelo cumprimento da pena, no dia 30 de outubro de 2008.

O DOUTOR MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO (advogado): Senhora Presidente, com a deferência do contraditório, utilizo-me da palavra apenas para dizer que essa matéria não foi enfrentada pelo Tribunal Regional Eleitoral.

VOTO (vencido)

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, o nobre advogado José Eduardo Rangel de Alckmin trouxe da tribuna um precedente de minha relatoria, prolatado no Superior Tribunal de Justiça, no qual afirmo a impossibilidade de se aplicar a esse crime o Princípio da Insignificância.

Não tenho nenhuma simpatia com relação ao instituto chamado Princípio da Insignificância, não só para esse crime, por ter sempre afirmado que ele tem incentivado a prática de pequenos delitos, os quais ficam, hoje, a cargo dos juizados especiais criminais, mas que devem ser apurados e punidos na forma da lei.

Neste caso, todavia, Senhora Presidente, tenho também decidido que o crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/1997 é um crime formal, de perigo abstrato, mas tem, como bem jurídico tutelado, a segurança dos meios de comunicação. Tenho afirmado que ele não se qualifica como crime contra a Administração Pública, também tenho decidido no STJ que, em matéria de ineligibilidade e até em tipicidade penal, essa interpretação deve se dar de forma restritiva.

Por isso, com esse fundamento, mantenho o acórdão do tribunal *a quo* e nego provimento ao recurso do Ministério Público.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Vossa Excelência acompanha o Relator por outro fundamento!

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Apenas não acompanho o eminente relator quanto ao segundo ponto, à segunda parte.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhora Presidente, tomo como exemplo o Código Penal que arrola uma série de crimes que ferem o interesse da Administração Pública e nem por isso são catalogados como “Crimes contra a Administração Pública”.

Tome-se, como exemplo, os Crimes contra Incolumidade Pública. Aqui, destaco, entre os crimes arrolados, os contra a segurança dos meios de comunicação, transporte e outros serviços públicos. Isso é a Administração Pública, no entanto não se encontram catalogados como “Crimes contra a Administração Pública”. Do mesmo modo, pode-se apresentar, como exemplo, o crime contra

a saúde pública, ou seja, também é crime contra a Administração Pública, se o olharmos em sentido lato; mas não é crime catalogado ou arrolado no Código Penal como um dos “Crimes contra a Administração Pública”.

Quando a lei exigiu, como causa de inelegibilidade, crime praticado contra a Administração Pública, é evidente que o legislador restringiu, porque, senão, ele teria dito “Crimes que afetam o Interesse Público ou da Administração Pública”. Mas não é isso o que está disposto na lei; não há aí, como causa de inelegibilidade, “Crimes que contrariem o Interesse da Administração Pública”. O legislador disse, com todas as letras, “crimes praticados contra a Administração Pública”.

Com a devida vênia, em matéria de inelegibilidade, não é razoável que se aplique a analogia. Essa matéria desafia, sem qualquer sombra de dúvida, uma interpretação estrita. Não se pode utilizar critérios hermenêuticos como a analogia para restringir direitos. No caso vertente, o legislador expressou-se de forma bastante clara: “Crimes contra a Administração Pública” e não aqueles que ferem os interesses da Administração Pública. Esta redação daria uma amplitude deveras acentuada ao dispositivo. E, desse modo, todas as vezes que o patrimônio público fosse lesado ou o interesse, não sendo imediatamente material, ferisse a Administração Pública, a inelegibilidade seria aplicável, mas não é o que acontece no caso.

A lei foi taxativa, pois a causa de inelegibilidade é o crime cometido contra a Administração Pública e, no caso, muito bem destacado pelo Dr. Marcus Vinícius Furtado Coelho quando diz “crimes contra a Administração Pública não são aqueles apenas arrolados no Código Penal, mas em leis extravagantes que o categorizam como crime contra a Administração Pública”.

Não é o caso dos autos.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: O Ministro Marco Aurélio abordou o tema com base no artigo 183, parágrafo único, da Lei nº 9.472/1997:

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

O artigo 184 da mesma lei dispõe:

Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar.

Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.

Ministro Marco Aurélio, aquela parte que fala do dano a terceiro?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Consta, na pena, quanto à causa de aumento, a referência a terceiro. Logo, a vítima é a Administração Pública, esse é o bem protegido.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Se há prejuízo a terceiro, quem é o primeiro?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): O primeiro seria a Administração Pública.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Sim. Quem é a primeira vítima? É a Administração Pública.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: De regra, todo crime fere o interesse da Administração.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): No caso não. Tanto que me referi ao crivo penal da Justiça Comum, não da Federal.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Não só o artigo 183 dispõe que a pena é aumentada da metade se houver dano a terceiro, mas o artigo 184 da mesma lei estabelece:

Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar.

[...]

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Com a devida vênia das observações aqui realizadas, nenhuma retira a natureza dada pela lei ao crime.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Mas opera clandestinamente por que, Ministro João Otávio de Noronha? Porque o artigo 163 está sendo quebrado. Não me refiro agora ao artigo 183 que trata do tipo. O artigo 163 dispõe o seguinte:

Art. 163. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação.

[...]

É clandestino porque não teve a prévia autorização da agência.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Crimes contra a segurança dos meios de comunicação também são crimes contra a Administração, mas não estão catalogados.

O fato de o crime ferir interesse da Administração não é causa de inelegibilidade se, como tal, não se encontrar catalogado pela lei. No caso, a lei não o cataloga, ela poderia ter colocado como crime contra a Administração Pública os crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte, mas não o fez.

O legislador, ao eleger a causa de inelegibilidade, restringiu aos crimes contra a Administração Pública, isto é, assim considerados pela lei. Não podemos ir além do legislador. Quisesse ele ampliar a hipótese de abrangência o teria feito expressamente e não teria certamente utilizado da expressão "Crime contra a Administração Pública", mas, sim, crimes que atentam contra a Administração Pública, que são outra coisa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): O Código Penal é de 1941; a Lei, de 1997.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: A própria Lei de Inelegibilidade é expressa nesse sentido. E foi nessa linha o parecer do Ministério Público.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Em que sentido Excelência?

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, desde a condenação, após o cumprimento de pena pelos crimes, e aí relaciona os crimes contra a Administração Pública.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Gênero.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Eu já me dou por satisfeito e convicto e peço vênia à divergência.

A SENHORA MINISTRA CÂRMEN LÚCIA (presidente): Não. Vossa Excelência pede vênia ao relator quanto ao fundamento, porque o Ministro Relator desproveu, mas por outro fundamento.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Então acompanho, quanto ao resultado, o Ministro Relator e dirijo apenas por outros fundamentos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, eu já havia adiantado meu ponto de vista. Peço vênia ao eminente relator na segunda parte do voto para acompanhar o entendimento de Sua Excelência na primeira parte. Portanto, acompanho o voto do Ministro Dias Toffoli.

Além do artigo 184, citado, leio o parágrafo único:

Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado:

[...]

Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.

Ou seja, o crime está nitidamente ligado à concessão, que, por força do artigo 223 da Constituição Federal, deve ser outorgado pela União.

Quanto à Lei de Inelegibilidade, propriamente dita, não há dúvida que o crime pode causar dano, tanto que está prevista, na pena e no artigo 184, a consequência do ressarcimento do dano. A alínea *e* não dispõe apenas de Administração Pública, dispõe de economia popular, fé pública, Administração Pública e patrimônio público.

O patrimônio privado, por sua vez, está no inciso II da alínea *e*. Ou seja, os crimes contra patrimônio, seja público ou privado, caracterizam hipótese de inelegibilidade, se há dano ele se enquadra em algumas dessas duas alíneas, a não ser que seja dano a outra entidade que não conheço qual seria.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Mas a alínea *e* dispõe, Excelência, o crime contra a Administração Pública, e acrescenta, e o patrimônio público.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: “Contra a economia popular, a fé pública, a Administração Pública e o patrimônio público”.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: De fato, Administração pública e patrimônio público, e esse crime não se enquadra contra a Administração Pública.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Cabe até ressarcimento.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: O item II da mesma alínea se refere contra o patrimônio privado. Se há dano, e esse dano vai ser ressarcido, é porque houve crime contra o patrimônio público ou privado, a não ser que se crie uma nova forma de patrimônio.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Mas não se enquadra como crime contra a Administração Pública. Não há nenhuma indicação.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Quanto ao crime contra a Administração Pública, acompanho integralmente o entendimento do Ministro Marco Aurélio de que a lei não menciona crimes contra a Administração Pública, assim definidos apenas os indicados no Código Penal. O que se deve constatar é a natureza do crime, seja ele incluído, salvo engano, no título IX do Código Penal, seja na legislação extravagante.

Ainda que se entenda que é um crime de perigo abstrato, seria um perigo abstrato que se volta contra a Administração Pública, que tem a sua competência constitucional de outorgar a concessão para o serviço de rádio e telecomunicação que é violada por quem a pratica clandestinamente.

Por essas razões, Senhora Presidente, acompanho o voto do Ministro Dias Toffoli, pedindo vênia ao Ministro Marco Aurélio na segunda parte, por entender que a lei se aplica aos fatos anteriores.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, quanto à segunda parte do voto do Ministro Marco Aurélio, já é conhecida minha posição de que se não fosse o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que espero que seja revisto, alinhar-me-ia, mas me curvo à decisão do Supremo.

No tocante à primeira parte, contudo, ousou divergir dos Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e daqueles que os acompanharam, porque entendo que nem tudo que se encerra no foco de proteção da Administração Pública ou do interesse público, pode ser considerado para a regra escrita na alínea e inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, que é expresso em assentar a inelegibilidade àqueles que cometem crimes contra a Administração Pública, seja por servidor ou particular.

Entendo que esses crimes têm que ser assim classificados como Crimes contra a Administração Pública ou – conforme disse ainda em face do voto do Ministro Henrique Neves da Silva, como também dito pelo ilustre advogado lembrado pelo eminente Ministro João Otávio de Noronha – da fé pública, porque estão assim classificados pelo Código Penal.

De forma que divirjo do posicionamento, na primeira parte, do Ministro Marco Aurélio e acompanho o entendimento da Ministra Laurita Vaz e do Ministro João Otávio de Noronha.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Portanto, de negar provimento ao recurso.

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Exato.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, a despeito da maioria já formada no sentido de negar provimento ao recurso, peço vênia ao Ministro Marco Aurélio e aos que o seguiram na conclusão, na parte dispositiva do voto, para acompanhar a divergência no sentido de que, para mim, o crime se configura como contra a Administração Pública, até mesmo para os efeitos da alínea e do artigo 1º, e considerar que a configuração deste crime é exatamente voltada, e tem a sua natureza contra a Administração Pública, para os efeitos específicos, inclusive, da inelegibilidade.

PEDIDO DE VISTA (em mesa)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, Vossa Excelência me permitiria retermos um pouco mais os senhores advogados no recinto, para dar uma olhada no acórdão?

A SENHORA MINSITRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Claro. Por favor.

Senhores Ministros, suspendo a proclamação do resultado e peço aos senhores advogados, a pedido do Ministro Relator, que permaneçam ainda no Plenário.

VOTO (retificação)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, começo analisando o alcance do disposto no artigo 515 do Código de Processo Civil, referente à devolutividade do recurso. O preceito é aplicável à apelação, como está na cabeça do artigo:

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

Nos parágrafos 1º a 3º, consta:

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

[...]

Não aplico o artigo 515. O que aconteceu no caso? Em contrarrazões ao recurso do Ministério Público, o recorrido, neste especial, veiculou a problemática da aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 no tempo. O Tribunal de origem endossou o pronunciamento do Supremo e estabeleceu que a Lei se aplicaria à situação.

A decisão quanto à matéria de fundo propriamente dita – se a prática configuraria crime contra a Administração Pública ou não – foi favorável ao ora recorrido.

Indaga-se: podemos, no recurso do Ministério Público, que apenas devolveu a este Tribunal o tema único da caracterização de crime contra a Administração Pública, reabrir a problemática da aplicação da Lei nº 135/2010 no tempo? A resposta é negativa.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Então Vossa Excelência estaria provendo?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Estou expungindo essa parte da fundamentação do voto proferido, e ficará no acórdão, porque evoluiu – creio estar evoluindo e não involuindo – para simplesmente prover o recurso.

QUESTÃO DE ORDEM

O DOUTOR MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO (advogado): Senhora Presidente, a questão de ordem é para o cumprimento do artigo 24 do Regimento Interno do colendo Tribunal Superior Eleitoral, que disciplina no sentido de que o Presidente do Tribunal tomará os votos, em primeiro lugar, do relator, e a seguir dos demais membros do Tribunal, a partir do relator, votando em último lugar, em todas as matérias, o Excelentíssimo Presidente.

O julgamento já havia encerrado, Vossa Excelência já havia proclamado o resultado, nós, advogados, fomos retidos, apenas para verificar sobre a proclamação do resultado, se deveria ser feita como Vossa Excelência pronunciou ou não.

A questão de ordem que submeto ao Plenário da colenda Corte é que o julgamento já havia sido encerrado e as notas orais demonstram que Vossa Excelência chegou a proclamar o resultado do julgamento.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Agradeço a Vossa Excelência. Na verdade, eu estava proclamando o resultado quando o Ministro Relator solicitou que eu suspendesse a proclamação, pois não havia se aperfeiçoado...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): De qualquer forma, a jurisprudência do Supremo é pacífica ao assentar que, até o término da sessão, pode haver retificação de proclamação.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Exatamente, inclusive de voto. Parece-me que eu disse: “Suspendo a proclamação para verificação da circunstância”.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Lembro-me de que uma vez fiquei vencido em questão de ordem e o Supremo deliberou rever certa proclamação em sessão subsequente.

Na ocasião, um grande doutrinador disse que aquele precedente, realmente escoteiro, deveria ser amarrado a uma pedra bem pesada e jogado na parte mais funda do Lago Paranoá. Não é o caso, porque ainda estamos na mesma sessão.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Doutor Marcos Vinícius, suspendi a proclamação do resultado a pedido do Ministro Relator, que queria verificar algo no processo antes da proclamação.

Por essa razão, mantenho a decisão no sentido de ser válida a retomada da discussão.

De toda sorte, indago dos Senhores Ministros se há alguma objeção. Não havendo, proclamo o resultado.

DJE de 28.11.2013.

TEMAS ELEITORAIS DO INFORMATIVO DO STF

(Retirado do Informativo do Supremo Tribunal Federal nº 727, de 4 a 8 de novembro de 2013)

ADI 4543/DF

Relatora: Min. Cármen Lúcia

Voto impresso e art. 14 da CF - 1

O Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 12.034/2009, que dispõe sobre o voto impresso [“Art. 5º Fica criada, a partir das eleições de 2014, inclusive, o voto impresso conferido pelo eleitor, garantido o total sigilo do voto e observadas as seguintes regras: § 1º A máquina de votar exibirá para o eleitor, primeiramente, as telas referentes às eleições proporcionais; em seguida, as referentes às eleições majoritárias; finalmente, o voto completo para conferência visual do eleitor e confirmação final do voto. § 2º Após a confirmação final do voto pelo eleitor, a urna eletrônica imprimirá um número único de identificação do voto associado à sua própria assinatura digital. § 3º O voto deverá ser depositado de forma automática, sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado. § 4º Após o fim da votação, a Justiça Eleitoral realizará, em audiência pública, auditoria independente do software mediante o sorteio de 2% (dois por cento) das urnas eletrônicas de cada Zona Eleitoral, respeitado o limite mínimo de 3 (três) máquinas por município, que deverão ter seus votos em papel contados e comparados com os resultados apresentados pelo respectivo boletim de urna. § 5º É permitido o uso de identificação do eleitor por sua biometria ou pela digitação do seu nome ou número de eleitor, desde que a máquina de identificar não tenha nenhuma conexão com a urna eletrônica”].

Voto impresso e art. 14 da CF - 2

Asseverou-se que, nos termos do caput da norma questionada, seria permitido ao eleitor conferir seu voto, pois associado o conteúdo desse ato de cidadania com a assinatura digital da urna. Entretanto, anotou-se que a inviolabilidade e o segredo do voto suporiam a impossibilidade de se ter, no exercício do voto ou no próprio voto, qualquer forma de identificação pessoal. Registrou-se, ademais, que o sigilo da votação também estaria comprometido caso ocorresse falha na impressão ou travamento de papel na urna eletrônica, visto que necessária intervenção humana para resolver o problema, o que exporia os votos registrados até então. Além disso, em eventual pedido de recontagem, seria novamente possível a identificação dos eleitores. Salientou-se que a introdução de impressoras potencializaria falhas e impediria o transcurso regular dos trabalhos nas diversas seções eleitorais. O módulo impressor, além de apresentar problemas de conexão, seria vulnerável a fraudes. Ademais, haveria a possibilidade de cópia, adulteração e troca de votos decorrente da votação impressa. Seria também maior a vulnerabilidade do sistema, porque o voto impresso não atingiria o objetivo de possibilitar a recontagem e a auditoria.

Voto impresso e art. 14 da CF - 3

Lembrou-se que o voto impresso teria sido anteriormente previsto, por força da Lei 10.408/2002, mas não teria sido levado a efeito em razão das dificuldades jurídicas e materiais constatadas.

Por esse motivo, promulgara-se a Lei 10.740/2003, que abandonara aquele modelo, segundo o qual o voto digital era impresso e depositado em urna lacrada. Rememorou-se, ademais, que a partir da implementação paulatina do voto eletrônico, desde 1996, abandonara-se a impressão de votos, para incrementar o segredo desse ato, conforme assegurado na Constituição. A respeito, discorreu-se que o segredo do voto seria conquista destinada a garantir a inviolabilidade do querer democrático do eleitor e a intangibilidade do seu direito por qualquer forma de pressão. Registrou-se que a história do País conteria diversos vícios nos processos eleitorais, que teriam sido consideravelmente atenuados com o sistema de votação eletrônica. Retroagir nesse ponto configuraria afronta à Constituição, e a impressão do voto feriria o direito ao segredo. Consignou-se que o cidadão não poderia ser compelido a prestar contas sobre seu voto, porquanto a urna seria espaço de liberdade cidadã, onde ele poderia realizar sua escolha livre e inquestionável, não podendo ser tolhido pelo exigir do outro, sob pena de viciar todo o sistema.

Voto impresso e art. 14 da CF - 4

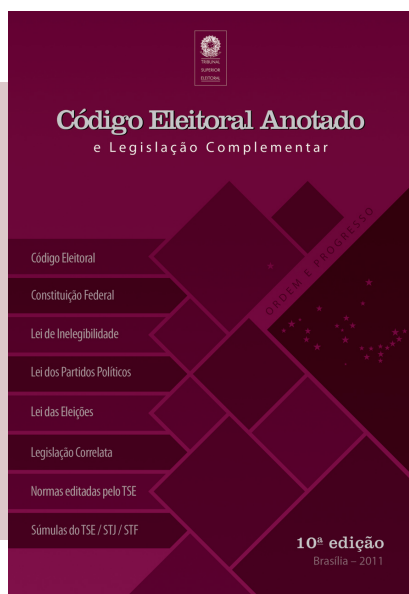
Frisou-se que, se o ato de votar seria próprio, não haveria necessidade de prová-lo ou de prestar contas. Corroborou-se que o sistema seria dotado de segurança incontestável, como reiteradamente demonstrado. Acentuou-se que eventual vulneração do segredo do voto comprometeria não apenas o art. 14 da CF (“A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: ...”), mas também o art. 60, § 4º, II (“§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: ... II - o voto direto, secreto, universal e periódico”), que é núcleo imodificável do sistema. Acresceu-se que o § 2º do dispositivo questionado retiraria o segredo do voto, pois o número de identificação associado à assinatura digital poderia favorecer a coação de eleitores pela possibilidade de vincular o voto a compromissos espúrios. O eleitor seria identificado e poderia ser compelido a comprovar sua ação na cabine de votação. Explicou-se que o sistema atual permitiria que o resultado fosse transmitido às centrais sem a identificação do eleitor e com alteração sequencial dos eleitores a cada sessão, a reforçar o segredo. Sublinhou-se, ademais, que a impressão do voto criaria discrimen em relação às pessoas com deficiência visual e aos analfabetos, que não teriam como identificar seus votos, razão pela qual pediriam ajuda de terceiros, em violação ao direito de sigilo constitucionalmente assegurado. Destacou-se o princípio “um eleitor, um voto”, conquista recente que seria reforçada no sistema eletrônico, pois somente seria aberta a urna após a identificação do eleitor, que não seria substituído e não votaria mais de uma vez. Entretanto, vedada a conexão entre o instrumento de identificação e a respectiva urna, nos termos da lei questionada, possibilitar-se-ia a permanência da abertura da urna, e o eleitor poderia votar mais de uma vez, a contrariar a garantia da unidade eleitor e voto. Esse princípio sustentaria a democracia representativa, haja vista que asseguraria a correlação entre o conteúdo das urnas e a vontade do eleitorado.

Voto impresso e art. 14 da CF - 5

Pontuou-se que a justiça eleitoral estaria em constante aperfeiçoamento de rigoroso sistema de segurança, paralelamente ao sistema de informatização, o que garantiria total inviolabilidade e transparência da votação eletrônica. Destacou-se, ainda, a Lei 10.740/2003, que instituiria o Registro Digital de Voto - RDV, a permitir o armazenamento dos votos em formato digital e a resguardar o sigilo. Com o RDV seria possível recontar os votos de forma automatizada, sem comprometer o segredo dos votos ou a credibilidade do sistema de votação. Além disso, os interessados poderiam auditar o sistema antes, durante e depois das eleições. Mencionou-se, também, outro sistema de segurança, a denominada “votação paralela”, uma simulação realizada

um dia antes das eleições, monitorada por empresa de auditoria externa e acompanhada pela imprensa, pelo Ministério Público, pela OAB e por fiscais dos partidos. O Ministro Celso de Mello sublinhou o art. 312 do Código Eleitoral, a tipificar o crime de violar ou tentar violar o sigilo do voto, o que demonstraria a gravidade dessa prática. Além disso, destacou que esse diploma estabeleceria, em seu art. 220, a sanção da nulidade de votação, quando preterida a formalidade essencial do sigilo dos sufrágios.

OUTRAS INFORMAÇÕES



CÓDIGO ELEITORAL

ANOTADO E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

A obra está disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral em formato PDF.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral-anotado/codigo-eleitoral-anotado-e-legislacao-complementar-10a-edicao>.



NOVA EDIÇÃO DA REVISTA ELETRÔNICA EJE/TSE

ANO III, Nº 6, OUTUBRO/NOVEMBRO 2013

A Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral informa que foi publicada mais uma edição da *Revista Eletrônica EJE*, periódico bimestral destinado a atualizar o leitor, que, em regra, não é especializado em Direito Eleitoral.

A revista aborda temas como Direito Eleitoral, eleições, cidadania, entre outros.

Confira em: <http://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/revistas-da-eje>.

Ministro Marco Aurélio

Presidente

Claudia Dantas Ferreira da Silva

Secretária-Geral da Presidência

Sérgio Ricardo dos Santos

Paulo José Oliveira Pereira

Ediedla Frota Queiroz

Assessoria Especial da Presidência

asesp@tse.jus.br